ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-37/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6198/2013
PROTOCOLO	:	1413982
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – EXERCÍ-CIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos – Prefeito Municipal de Tacuru/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 4948/2013, peça nº 18, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

Os Sr.s Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, e Sr. Claudio Rocha Barce-los, ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviar documentos.

Transcorrido prazo da intimação, constatado a regulamentação da intimação e sem que os Srs. Paulo Pedro Rodrigues e Claudio Rocha Barcelos, se manifestassem a respeito, foi decretada a revelia de ambos, peça nº 26.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA – 2230/2014, peça nº 27, ratificou a irregularidade na apresentação dos documentos, opinando pela não aprovação da Prestação de Contas.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3563/2014, peça nº 29, pelo julgamento da Prestação de Contas como IRREGULARES, uma vez que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas, procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, acompanhou o entendimento técnico, emitindo o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-5873/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 31.

O Sr. Claudio Rocha Barcelos foi intimado através do Termo de Intimação INT – 12868/2014, peça nº 33, com fundamento no artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013), c/c Art. 54 da Lei Complementar nº 160/2012, para apresentar defesa, conforme Despacho Saneador, peça nº 32, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do Sr. Claudio Rocha Barcelos, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia, peça nº 33, com fulcro no disposto pelo Art. nº 113, § 1º do Regimento Interno do TC/MS.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 5.224.500,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais). No entanto, houve alteração no orçamento para R$ 6.945.500,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) não comprovados por Decretos Adicionais Suplementares.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 1.131.984,70 (um milhão, cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), e um Ativo Real líquido de R$ 1.121.140,18 (um milhão, cento e vinte e um mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), como um resultado positivo.

- Da Aplicação dos Recursos do FMS:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Fundo Municipal de Saúde aplicou o percentual de 24,61% (vinte e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), bem acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	%
Receita Base Constitucional	15.630.107,24	100,00
Limite Constitucional	2.344.516,08	15,00
Despesas Realizadas	3.847.014,19	24,61

Entretanto, a apresentação da Prestação de Contas em pauta, não foi instruída na forma do Manual de Remessa de Informações da IN TC/MS nº 35/2011, conforme observações da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, as quais são relacionadas abaixo:

1 - Demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

2 - Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas.

3 - Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria 1.229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde.

4 - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pa-gos.

5 - Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2011.

6 - Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício.

Vale ressaltar que os documentos acima listados estão previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, Seção II, Item 2.4, Letra “b”, c/c Art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/12. Também observo a necessidade desses mesmos documentos para avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 74, Inc. I e II:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Observo ainda que os resultados demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais finais do exercício devem ser elaborados conforme as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, sempre com informações e análises exatas e isentas de distorções nos Anexos identificados no Art.101 da mesma Lei.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm